

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 49 E 50 DA LEI Nº 4.847, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1993, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI ESTADUAL Nº 5.011/95. LIMINAR DEFERIDA PELO PLENO DESTA CORTE. REVOGAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. A Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu art. 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados na presente ação direta, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada. Precedentes.

3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada prejudicada em razão da perda superveniente de seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr.



ADI 1.378 / ES

Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar prejudicada a ação direta por perda superveniente de objeto, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2010.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Foram ajuizadas duas ações diretas de inconstitucionalidade, com pedido de medida liminar, em face dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993, do Estado do Espírito Santo, com as alterações introduzidas pela Lei estadual nº 5.011/95.

A ADI nº 1.298/ES foi ajuizada, em 19 de junho de 1995, pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG) contra parte dos artigos 49 e 50 da Lei estadual nº 4.847/93.

Já a ADI 1.378/ES foi ajuizada, em 21 de novembro de 1995, pela Procuradoria-Geral da República contra a integralidade dos artigos 49 e 50 do mesmo diploma normativo.

Eis as normas impugnadas (em negrito, as expressões impugnadas pela ANOREG):

*“Art. 49 - Da retribuição das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e **extrajudiciários** previstos nas tabelas que integram essa lei, a parcela de noventa por cento constitui receita do Estado, quando se tratar de serventia oficializada, e crédito do serventuário, quando não oficializada, ficando assegurada aos oficiais de justiça e auxiliares da justiça a remuneração dos seus respectivos atos.*

Parágrafo único - Os dez por cento restantes da retribuição das custas e emolumentos recebidos têm a finalidade de atender a encargos

ADI 1.378 / ES

de natureza previdencial, assistencial, cultural e de manutenção dos fóruns.

Art. 50 - Os recursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior somente incidirão sobre as custas devidas pelos atos judiciais e sobre os emolumentos devidos pelos atos lançados em livros de notas e de registros públicos, e serão distribuídos às entidades beneficiárias abaixo indicadas, na seguinte proporção:

a) três quintos para a diretoria do fórum da comarca onde ocorrer o fato gerador;

b) um quinto para a Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção ES;

c) um quinto para a Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES."

Foi deferida medida cautelar em ambas as ações diretas, então de relatoria do eminente Ministro **Celso de Mello**, suspendendo as normas impugnadas até o final da ação (ADI 1.298/ES – fls. 196/203; ADI 1.378/ES – fls. 58/79).

Ouvidos o Advogado-Geral da União (ADI 1.298 – fls. 206/209; ADI 1.378 - fls. 83/94) e o Procurador-Geral da República (ADI 1.298 – fls. 211/217; ADI 1.378 - fls. 96/101).

Solicitadas informações sobre a vigência das normas impugnadas (ADI 1.298 - fl. 219; ADI 1.378 - 104), o Governador do Estado do Espírito Santo informou que o artigo 49 da Lei nº 4.847/93, na redação conferida pela Lei nº 5.011/95, estaria em vigor. Ademais, informou que, embora a alínea "a" do artigo 50 da Lei nº 4.847/93 tenha sido revogada por força da Lei nº 5.942/99 (que dispõe sobre a criação do Fundo Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo – FETJES e dá outras providências), esse último diploma legal, por sua vez, teria sido revogado pela Lei Complementar estadual nº 219/01 (ADI 1.298 - fls. 229/231; ADI 1.378 – fls. 114/121).

Já a Assembleia Legislativa afirmou que a Lei nº 5.011/95 alterou a redação do **caput** do artigo 49 da Lei nº 4.847/93 e a Lei nº 5.942/99 revogou a alínea "a" do artigo 50 da lei em exame. Ademais, a Lei nº 6.670/2001 alterou disposições referentes às custas, emolumentos e taxas

ADI 1.378 / ES

judiciárias previstas na Lei nº 4.847 e, por fim, a Lei Complementar nº 219/2001 revogou, expressamente, em seu art. 11 as disposições em contrário da Lei nº 4.847/93. Mais alterações sucederam-se com a edição das Leis nº 7.813/2004, nº 7.853/2004 e nº 8.619/2007. Concluiu, então, que “os artigos 49 e 50 da Lei nº 4.847/1993, objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, sofreram a ação das legislações alhures citada” (ADI – 1.298 - fls. 239/278; ADI 1.378 – fls. 164/261).

Diante da contradição existente entre as informações prestadas pelos requeridos, solicitei novas informações (ADI 1.298 - fls. 379/380; ADI 1.378 – 264/265).

Em atendimento, o Governador do Estado do Espírito Santo ratificou as informações prestadas anteriormente (ADI 1.378 - fls. 277/316) e a Assembleia Legislativa salientou:

“(...) embora a Lei nº 4.847, de 30 de dezembro de 1993, tenha sofrido a ação das legislações citadas nas informações que foram prestadas anteriormente, verifica-se o seguinte:

As diversas alterações sofridas pela referida Lei não influem no questionamento feito pelo Requerente na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, uma vez que essas alterações referem-se, principalmente, as tabelas que integram a Lei em questão.

*Destarte, o artigo 49, caput e parágrafo único, da Lei nº 4.747/1993, está em vigor e encontra-se com a seguinte redação, **ipsis litteris**:*

Art. 49 - Da retribuição das custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários previstos nas tabelas que integram esta Lei, a parcela de noventa por cento constitui receita do Estado, quando se tratar de serventia oficializada, e crédito do serventuário, quando não oficializada; ficando assegurada aos oficiais de justiça e auxiliares da justiça a remuneração dos seus respectivos atos (redação dada pela Lei nº 5.011, de 16 de janeiro de 1995).

Parágrafo único - Os dez por cento restantes da retribuição das custas e emolumentos recebidos têm a finalidade de atender a encargos de natureza previdencial, assistencial,

ADI 1.378 / ES

cultural e de manutenção dos fóruns.

No que tange ao artigo 50 da Lei nº 4.748/1993, observa-se que o mesmo teve, apenas, sua alínea 'a' revogada pelo artigo 14 da Lei nº 5.942, de 25 de outubro de 1999. Registra-se que a referida Lei nº 5.942/1999 foi revogada pela Lei Complementar nº 219, de 26.12.2001, porém esta não restaurou a citada alínea 'a', pois não o fez de maneira expressa.

(...)

Dentro desse contexto, o aludido artigo está em vigor e encontra-se com a seguinte redação, ad litteram:

Art. 50 - Os recursos a que se refere o parágrafo único do artigo anterior somente incidirão sobre as custas devidas pelos atos judiciais e sobre os emolumentos devidos pelos atos lançados em livros de notas e de registros públicos, e serão distribuídos às entidades beneficiárias abaixo indicadas, na seguinte proporção:

a) Revogado.

b) Um quinto para a Caixa de Assistência dos Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção ES;

c) Um quinto para a Associação dos Magistrados do Espírito Santo - AMAGES." (fls. 325/328).

Em manifestação complementar, a Advocacia-Geral da União (ADI 1.378 - fls. 332/340) e a Procuradoria-Geral da República (ADI 1.378 - fls. 344/345) pronunciaram-se pela prejudicialidade da ação, em face da perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378 ESPÍRITO SANTO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Com efeito, assiste razão à AGU e à PGR.

Verifica-se, de fato, a prejudicialidade das presentes ações diretas. Isso porque a Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de 2001, em seu artigo 11, determinou a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Assim, ao reestruturar o Fundo Especial do Poder Judiciário do Espírito Santo (FUNDEPJ), criado pela Lei nº 5.942/99, destinou-lhe as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas (art. 3º, II), revogando, portanto, os artigos impugnados nestas ações diretas, que repartiam as receitas oriundas do recolhimento de custas e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários.

Como bem esclarece a douta Advocacia-Geral da União:

“(...) o requerente pretende a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 49, caput e parágrafo único; e 50 da Lei estadual nº 4.847/93, que dispõem sobre a destinação das receitas provenientes do recolhimento de ‘(...) custas e emolumentos remuneratório dos serviços judiciários e extraordinários (...)’.

No entanto, os dispositivos impugnados foram revogados por diploma legal editado em momento posterior ao ajuizamento da presente ação direta, o que inviabiliza seu conhecimento.

Com efeito, a Lei nº 5.942, publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo em 26 de outubro de 1999, alterou, por meio de seu artigo 4º, alínea ‘a’, a destinação das taxas, custas e emolumentos referidos pelos artigos impugnados, dispondo que essas exações constituem receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça – FETJES. Transcreva-se, por oportunidade, o dispositivo revogador:

ADI 1.378 / ES

‘Art. 4º - São receitas do Fundo Especial do Tribunal de Justiça, sem prejuízo das dotações orçamentárias as provenientes de:

a) taxas, custas e emolumentos previstos na Lei nº 4.847/93 – (regimento de custas);’

Observa-se, portanto, que as receitas provenientes de tais exceções passaram a ser revertidas, única e exclusiva, ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, por meio de fundo especialmente constituído para tal fim, razão pela qual se conclui pela revogação dos dispositivos hostilizados.

Note-se, ainda, que referido fundo foi reestruturado pela Lei Complementar estadual nº 219/01, cujo artigo 3º, inciso II, dispõe que as taxas judiciárias, as custas judiciais e os emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciários oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 devem ser destinados ao Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNEPJ.

Por conseguinte, o artigo 11 da referida Lei Complementar estadual nº 219/01 determinou, expressamente, a revogação das disposições em contrário, especialmente as constantes da Lei nº 4.847/93. Veja-se:

‘Art. 11 – Fica revogada a Lei nº 5.942, de 25 de outubro de 1999 e outras disposições em contrário, especialmente as da Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas’.

Conclui-se, dessa forma, que não mais subsiste a destinação do produto das custas e emolumentos feita pelos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.847/93. O produto arrecadado será destinado ao fundo criado pela Lei nº 5.942/99, o que foi ratificado pela Lei Complementar nº 219/01. Trata-se, portanto, de revogação superveniente dos dispositivos impugnados na ação direta” (fls. 336/338).

A Procuradoria-Geral da República, autora da ADI 1.378/ES, chegou a igual conclusão:

“É que a Lei Complementar nº 219, de 26 de dezembro de

ADI 1.378 / ES

2001, reestruturou o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo – FUNDEPJ, anteriormente criado pela Lei nº 5.942, destinando-lhe, consoante art. 3º, II, as taxas judiciárias, custas judiciais e emolumentos remuneratórios dos serviços judiciários e extrajudiciais oficializados previstos na Lei nº 4.847/93 – Regimento de Custas. Adiante, revogou, expressamente, as disposições em contrário” (fls. 344/345).

A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à prejudicialidade da ação direta de inconstitucionalidade por perda superveniente de objeto quando sobrevém a revogação da norma questionada, conforme entendimento fixado por este Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 709/PR, nos termos da ementa a seguir transcrita:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO DA AÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. PREJUDICIALIDADE DA AÇÃO. CONTROVÉRSIA. OBJETO DA AÇÃO DIRETA prevista no art. 102, I, a e 103 da Constituição Federal, e a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em tese, logo o interesse de agir só existe se a lei estiver em vigor. REVOGAÇÃO DA LEI ARGUIDA DE INCONSTITUCIONAL. Prejudicialidade da ação por perda do objeto. A revogação ulterior da lei questionada realiza, em si, a função jurídica constitucional reservada à ação direta de expungir do sistema jurídico a norma inquinada de inconstitucionalidade. EFEITOS concretos da lei revogada, durante sua vigência. Matéria que, por não constituir objeto da ação direta, deve ser remetida as vias ordinárias. A declaração em tese de lei que não mais existe transformaria a ação direta, em instrumento processual de proteção de situações jurídicas pessoais e concretas. Ação direta que, tendo por objeto a Lei 9.048/89 do Estado do Paraná, revogada no curso da ação, se julga prejudicada” (Relator o Ministro Paulo Brossard, DJ de 24/6/1994, grifou-se).

No mesmo sentido: ADI 2.118/AL, Pleno, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 18/6/10; ADI nº 2.006/DF, Pleno, Relator o Ministro

ADI 1.378 / ES

Eros Grau, DJ de 10/10/08; ADI nº 3.831/DF, Pleno, Relatora a Ministra **Cármem Lúcia**, DJ de 24/8/07; ADI nº 1.920/BA, Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJ de 2/2/07; ADI nº 1.952/DF-QO, Pleno, Relator o Ministro **Moreira Alves**, DJ de 9/8/02; ADI nº 520/MT, Pleno, Relator o Ministro **Maurício Corrêa**, DJ de 6/6/97.

Pelo exposto, reconhecida a perda superveniente do objeto das presentes ações diretas de inconstitucionalidade, julgo-as prejudicadas e extingo os processos sem julgamento de mérito.

É como voto.

13/10/2010

PLENÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378 ESPÍRITO SANTO**DEBATE**

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, tenho posição em caso específico, que acho que tem pedido de vista da Ministra Ellen Gracie, no sentido da continuidade do julgamento quando houver a superveniente revogação.

Sei que esse era um caso com notórias peculiaridades, porque se tratava de uma resolução do TRT da 15ª Região, Campinas, em que se concediam ou se estendiam benefícios a magistrados e servidores, salvo engano, e depois se comunicou ao Tribunal que a norma fora revogada. Logo em seguida se editou um ato de teor idêntico àquele. Desde então, passei a imaginar que muitos dos casos em que se tem a revogação, se tem, na verdade, a revogação com o propósito de frustrar a decisão. De modo que, inclusive com relação a essa orientação, eu simplesmente me limitaria a dizer que está extinto o processo, mas não me manifestaria sobre a cautelar, sob pena de termos, daqui a pouco, a possibilidade de se resgatar aquilo que eventualmente esteve regulado pela lei anterior.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Se o Tribunal assim entender, retiro essa parte final. Fico só na extinção do processo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Porque suspensa, por liminar, é claro, suspendeu-se a eficácia e a vigência da norma. Portanto, me parece que a revogação não tem o condão de afetar a liminar. Parece-me que pelo menos essa cautela nós devemos ter.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então o eminente Relator se reposiciona nesse particular.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Neste caso específico.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Neste caso

ADI 1.378 / ES

específico.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas ele, de qualquer forma, vai aguardar, porque houve a concessão da cautelar, e o Ministro Relator estava propondo que se cassasse a liminar em razão da revogação. Eu entendo que não devemos cassar a liminar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fica prejudicada, não é?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Fica prejudicada, para não abrir também ensejo a eventual discussão sobre os efeitos já produzidos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Deixando-se para elucidação...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Na verdade, a liminar não subsiste mais. Ela surtiu efeitos durante certo período de tempo e, agora, com a declaração de prejudicialidade, ela deixa de subsistir.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):
CANCELADO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES – Porém, só a prejudicialidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - O Ministro Gilmar manifesta uma preocupação que, há um tempo atrás, eu também manifestei.

Eu acho, Ministro, que o tratamento da medidas cautelares em ações

ADI 1.378 / ES

diretas, quando se declara a prejudicialidade destas, não pode ser visto de uma forma horizontal, porque umas medidas podem ter já produzido efeitos que sobrevenha à nossa declaração de prejudicialidade, algumas não produziram efeitos, algumas não começaram a produzir. Lembro que, há pouco tempo, um caso em que havia empresas do Rio Grande do Norte, nós resolvemos se íamos ou não declarar que aqueles efeitos que produziram, se persistiriam, porque senão entram em juízo pedindo aqueles efeitos que não se produziram por força da cautelar. Então, quanto ao tratamento da cautelar em ação direta nos casos de prejuízo, acho que o Ministro Gilmar tem toda a razão quando diz que precisa ser verificado, considerando-se a lei e o que foi produzido, o momento que a cautelar sobreveio para se saber que efeitos dá, porque senão nós podemos estar criando situações extremamente difíceis; daí eu partilhar da preocupação do Ministro. Este aqui não tem problema.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Extingue-se o processo e julga-se prejudicado, e ponto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assentamos então a prejudicialidade das duas ADIs pela perda superveniente de objeto.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.378**

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

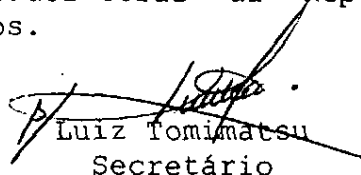
REQDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REQDO.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou prejudicada a ação direta por perda superveniente de objeto. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente), em representação junto ao Conselho Constitucional, Conselho de Estado, ao Secretário de Estado para a Justiça e à Escola Nacional de Administração - ENA, da França, e à Comissão Européia para Democracia através do Direito (Comissão de Veneza), para participação na 84ª Sessão Plenária e preparação do Segundo Congresso da Conferência Internacional sobre Justiça Constitucional, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Plenário, 13.10.2010.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário